



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.267 - SE
(2012/0077483-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AURINO JOSÉ FROTA ARAGÃO
ADVOGADOS : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS E OUTRO(S) -
SE001795
PAULO MARCELO GONÇALVES ARAGÃO - BA020857
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCELA SOUZA BROWNE E OUTRO(S) - BA026892
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR – DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PETROS PARA DECLARAR A LEGALIDADE DO LIMITE ETÁRIO COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE SE AFERIR O ATUAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, TENDO EM VISTA O ALCANCE DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA NO TRANSCURSO DA DEMANDA.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Segundo a consolidada orientação da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto n. 81.240/1978 não extrapolou os limites fixados legais ao fixar a idade mínima de 55 anos para a concessão da aposentadoria complementar, sendo lícita a aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram no plano a partir de 24/01/1978.

1.1. Na espécie, considerando que o agravante aderiu ao plano de previdência complementar em 26/01/1979, não possuindo 55 anos à época do requerimento de complementação de aposentadoria, adequada se mostrou a negativa por parte da PETROS, não havendo falar em ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito à aposentadoria e ao princípio da legalidade, porquanto observada a disposição legal vigente à época da adesão.

2. Tratando-se de regime de previdência complementar, não há falar em direito adquirido do participante antes do preenchimento conjunto de todos os requisitos para a percepção do benefício, de modo que, se um ou mais requisitos para complementação de aposentadoria não haviam sido preenchidos, o posterior atendimento dele(s) não significa, necessariamente e categoricamente, que o benefício deva ser deferido, considerando um suposto direito adquirido aos pressupostos preenchidos naquela primeira análise. Ou seja, sempre que confirmada a falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um requisito para a aposentadoria complementar, qualquer superveniente análise acerca do implemento desses no curso da demanda não prescinde do exame global dos pressupostos, considerando a vigente disposição regulamentar e legal sobre a matéria.

2.1. No caso concreto, considerando o fato superveniente ocorrido no transcurso da demanda (implemento da idade de 55 anos), adequado se mostrou a determinação de remessa dos autos ao TJ/SE a fim de averiguar se, no momento do implemento do requisito, e à luz da disposição regulamentar e legal vigente na ocasião, houve o preenchimento conjunto das demais formalidades exigidas para a complementação da aposentadoria.

2.2. Não há falar, ainda, em preclusão da possibilidade de discussão do atendimento, ou não, dos demais requisitos para se deferir a complementação de aposentadoria, haja vista que, além de o requisito idade ser suficiente para gerar a improcedência da demanda à época, não estão sujeitas à preclusão *pro judicato* as matérias de ordem pública, caso dos requisitos para a concessão da aposentadoria complementar.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.267 - SE (2012/0077483-3)

AGRAVANTE : AURINO JOSÉ FROTA ARAGÃO
ADVOGADOS : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS E OUTRO(S) - SE001795
PAULO MARCELO GONÇALVES ARAGÃO - BA020857
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCELA SOUZA BROWNE E OUTRO(S) - BA026892
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AURINO JOSÉ FROTA ARAGÃO em desafio à decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 347/357), posteriormente integrada pelas de fls. 381/385 e 407/409.

Na espécie, a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS interpôs recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, objetivando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o qual concluiu não se aplicar ao ora agravante o limite de 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, possuindo ele direito à aposentadoria complementar.

Eis a ementa do julgado (fls. 235/236):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INACOLHIDA. IDADE MÍNIMA PARA PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ILEGALIDADE DO DECRETO 81.240/78. RESTRIÇÃO A DIREITO NÃO PREVISTO NA LEI 6.435/77. DECRETO QUE ULTRAPASSA O PODER REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE DE INCIDIR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA HIPÓTESE CONCRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 321 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PRESCRIÇÃO. No caso concreto, descabe a prefacial arguida, uma vez que a causa de pedir não é a cobrança das parcelas em si, mas apenas o debate acerca da norma vigente quando da fixação do benefício.

MÉRITO. Na Lei 6.435/77 inexistia qualquer restrição etária para a obtenção do benefício suplementar de aposentadoria. Esta limitação somente veio a ocorrer quando da entrada em vigor do Decreto nº 81.240/78, o qual veio regulamentá-la. Ocorre que Decreto emanado do Executivo não tem o condão de modificar, extinguir ou criar condições não previstas na lei regulamentada, contrariando ou alternando ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislativo regular, haja vista a hierarquia das leis. O referido Decreto ultrapassou sua função regulamentadora ao determinar em seu art. 31, IV restrição etária, razão pela qual a sentença deve ser mantida. À unanimidade.

Nas razões do recurso especial (fls. 268/280), **sob a alegação de dissídio jurisprudencial e violação ao artigo 31, inciso IV, do Decreto n. 81.240/1978**, sustentou-se a inadequação do reconhecimento do direito à aposentadoria complementar, eis que não preenchida a idade mínima de 55 anos prevista no artigo 31, inciso IV, do Decreto n. 81.240/1978, que, ao trazer requisitos mínimos de idade, atuou dentro da margem de discricionariedade prevista Lei n. 6.435/1977, estando em consonância com a Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 307/311.

Às fls. 313/315, a irresignação recebeu juízo positivo de admissibilidade por parte do Presidente do Tribunal *a quo*.

Julgando o feito monocraticamente (fls. 347/357), deu-se provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente a ação declaratória ajuizada pelo embargante, redistribuindo, conseqüentemente, os ônus de sucumbência.

Por oportuno e esclarecedor, confira-se o seguinte trecho da decisão proferida naquela ocasião, que resume a fundamentação utilizada para dirimir a controvérsia (fl. 356):

Em síntese, pode-se asseverar que, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: a) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas de previdência complementar; b) foi legítima a estipulação feita no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS/1979 acerca do limite mínimo da idade de 55 anos para o participante do plano de previdência privada obter aposentadoria complementar; c) não há necessidade de registro em cartório do novo regulamento do plano de benefícios da Petros para fazer valer o limitador etário, em virtude do caráter cogente das normas do Decreto n. 81.240/1978; e d) o limitador etário somente pode ser aplicado ao participante que aderiu ao plano de previdência complementar após 24/01/1978, data em que entrou em vigor o Decreto n. 81.240/1978, sendo vedada, pois, a aplicação retroativa.

2.3. Na espécie, verifica-se que é incontroverso o fato de o autor ter aderido ao plano de previdência complementar após a entrada em vigor do Decreto n. 81.240/1978. Confirmam-se os seguintes trechos da petição inicial, da sentença, e do acórdão, que corroboram esse entendimento:

PETIÇÃO INICIAL (fl. 2) - 02. O Autor foi admitido no emprego, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS, em 26.01.1979 e nessa condição inscreveu-se como mantenedor beneficiário da PETROS (documento anexo), na mesma data, na vigência do seu Estatuto aprovado pelo Conselho de Administração da PETROBRAS de novembro de 1979, estando aposentado desde 24.08.2009 (documentos anexo).

SENTENÇA (fl. 151) - Portanto, a violação ao direito do autor consiste exatamente nessa conduta da ré perante o associado, uma vez que embora tenha sido ele admitido nessa condição já sob vigência do Decreto 81.240, de 20 de janeiro de 1978 (em 26 de janeiro de 1979/fls. 14 e 16), não tinha a ré até então intentado as providências traçadas em suas regras de transição, como definidas no art. 39, e §§.

ACÓRDÃO (fl. 241) - Pouco importa a data de adesão do beneficiário ao plano, tendo em vista que embora a inscrição tenha sido posterior ao Decreto, a restrição imposta neste diploma não pode ser aplicada por dispor sobre matéria não prevista na lei que regulava as instituições de previdência privada.

Nessa medida, considerando que o autor/recorrido aderiu ao plano de previdência complementar em 26/01/1979, época em que já vigente o Decreto n. 81.240/1978, mostra-se de rigor o acolhimento do recurso especial a fim de julgar improcedente a presente ação declaratória.

Às fls. 360/365, o recorrido no recurso especial (AURINO JOSÉ FROTA ARAGÃO), ora agravante, opôs os embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão na decisão unipessoal, a qual não teria considerado a superveniente circunstância de que, com o transcurso da demanda, fora atingida a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, estando atendido, desde de 06/01/2011, o requisito previsto no Decreto n. 81.240/1978, sendo de rigor, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à aposentadoria complementar.

Impugnação às fls. 370/372.

Em novo julgamento monocrático (fls. 381/385), este signatário emitiu o seguinte pronunciamento:

1. Efetivamente, não fora ponderada a circunstância de que o embargante atingiu a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos no transcurso da demanda, circunstância que denota fato novo essencial ao deslinde da controvérsia.

Ocorre, todavia, que, tratando-se de regime de previdência complementar, não há falar em direito adquirido do participante antes do preenchimento conjunto de todos os requisitos para a percepção do benefício, sendo a ele aplicáveis, portanto, as posteriores alterações legislativas e regulamentares.

Não se pode perder de vista que a idade mínima não é o único requisito exigível para se reconhecer a procedência de uma ação declaratória de suplementação de aposentadoria, preconizando o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 108/2001, por exemplo, que, para se tornar elegível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a um benefício de prestação que seja programada e continuada, devem ser atendidas as regras cogentes de carência mínima de sessenta contribuições mensais e de cessação do vínculo com o patrocinador.

Sobre o entendimento, confirmam-se os seguintes julgados anteriormente proferidos:

(...)

Em resumo: ainda que a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos tenha sido atingida no transcurso da demanda, mostra-se imprescindível aferir outras circunstâncias fáticas e jurídicas para se reconhecer a procedência do pedido (como cessação do vínculo com o patrocinador e posteriores alterações legislativas/regulamentares).

Dessa forma, ante a necessidade de se examinar fatos e provas para deferir o pleito, e objetivando não suprimir a instância ordinária, fica desautorizada a aplicação do direito à espécie nos moldes do artigo 257 do RISTJ, mostrando-se de rigor acolher o recurso aclaratório para determinar o retorno dos autos à origem a fim que o Colegiado estadual examine se atualmente e com amparo nos artigos 462 do CPC/1973 e 493 do CPC/2015, o embargante preenche os requisitos necessários para o reconhecimento da procedência do pedido.

2. Do exposto, com efeitos infringentes, acolho os embargos de declaração para modificar o dispositivo da decisão monocrática de fls. 347/357, a qual passa a ter a seguinte redação: "Do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, do CPC/2015, c/c o Enunciado n. 568 da Súmula do STJ, dou provimento ao recurso especial da Fundação Petrobras de Seguridade Social a fim de **(a)** declarar que foi legítima a estipulação feita no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS/1979 acerca do limite mínimo da idade de 55 anos para o participante do plano de previdência privada obter aposentadoria complementar, **(b)** cassar o acórdão recorrido e **(c)** determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o Colegiado estadual examine se, com amparo nos artigos 462 do CPC/1973 e 493 do CPC/2015, o autor preenche os requisitos necessários para o reconhecimento da procedência do pedido".

Ressalto que a presente fundamentação passa a ser parte integrante da decisão de fls. 347/357.

Novamente inconformado, o insurgente opôs os embargos de declaração de fls. 388/393, ocasião na qual sustentou ter deixado este signatário de considerar que as jurisdições de primeira e segunda instâncias foram exaurientes, enfrentando todos os aspectos processuais e materiais atinentes à lide, não tendo a PETROS apresentado todas as teses na busca da improcedência da ação, restando preclusa a possibilidade de discussão do atendimento, ou não, dos demais requisitos para se deferir a aposentadoria complementar.

Impugnação às fls. 397/399.

Examinando o recurso aclaratório (fls. 407/409), expendeu-se a seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese as alegações, todas as questões foram consideradas por este signatário na decisão de fls. 381/385.

Como bem esclarecido naquele *decisum*, “tratando-se de regime de previdência complementar, não há falar em direito adquirido do participante antes do preenchimento conjunto de todos os requisitos para a percepção do benefício, sendo a ele aplicáveis, portanto, as posteriores alterações legislativas e regulamentares” (fl. 382).

Explicando melhor a questão: se um ou mais requisitos para complementação de aposentadoria não haviam sido preenchidos, o posterior atendimento dele(s) não significa, necessariamente, que o benefício deva ser deferido, considerando um suposto direito adquirido aos pressupostos preenchidos naquela primeira análise.

Ou seja, sempre que confirmada a falta de um requisito para a aposentadoria complementar, qualquer superveniente análise acerca do implemento desses no curso da demanda não prescinde do exame global dos pressupostos, considerando a vigente disposição regulamentar e legal sobre a matéria. Assim, imprescindível averiguar se no momento do implemento do requisito reputado faltante, **e à luz da vigente disposição regulamentar e legal**, há o preenchimento conjunto das demais formalidades exigidas para a complementação da aposentadoria. Nessa medida, deve o Colegiado local examinar se, quando do implemento da idade mínima pelo embargante apta a lhe conferir a complementação de aposentadoria, os demais requisitos regulamentares e legais vigentes estariam preenchidos.

Além disso, não há falar em preclusão da possibilidade de discussão do atendimento, ou não, dos demais requisitos para se deferir a complementação de aposentadoria, haja vista que a ausência de uma das exigências naquela época era suficiente para gerar a improcedência da demanda, não tendo a PETROS o o dever de antecipar-se às eventuais alterações regulamentares e normativas concernentes à matéria, invocando-as para a análise pelo órgão jurisdicional.

Desta forma, quanto ao alegado preenchimento de todos os requisitos normativos para o deferimento do benefício, observa-se que a questão não representa omissão passível de ataque por meio de embargos de declaração, tratando-se de inconformismo com a solução dada por este signatário.

Como dito anteriormente, ante a necessidade de se examinar fatos e provas para deferir o pleito, e objetivando não suprimir a instância ordinária, fica desautorizada a aplicação do direito à espécie nos moldes do artigo 257 do RISTJ, devendo os autos retornarem à origem a fim que o Colegiado estadual examine se o embargante preenche conjuntamente os requisitos necessários para o reconhecimento da procedência do pedido.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, tendo este signatário ponderado efetivamente todas as questões levantadas pelo embargante.

Daí o presente agravo interno (fls. 413/420), no qual o agravante aduz os seguintes argumentos: **(a)** inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 81.240/1978, o qual extrapolou a sua função meramente regulamentar ao estabelecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limite etário para concessão de aposentadoria complementar, violando o ato jurídico perfeito, o direito à aposentadoria e o princípio da legalidade; **(b)** ineficácia do limitador etário em relação ao insurgente, porquanto averbada a alteração do estatuto/regulamento apenas em novembro de 1979, posteriormente à adesão ao plano; **(c)** ausência de controvérsia quanto ao não preenchimento dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria complementar, tendo o recurso especial interposto pelo agravado objetivado discutir apenas a legalidade do Decreto n. 81.240/1978 e o não atendimento do limite de 55 anos de idade, estando preclusa, consequentemente, a possibilidade de discussão acerca do atendimento, ou não, dos demais requisitos para concessão do benefício; e **(d)** inviabilidade devolução dos autos ao TJ/SE para o aferimento do preenchimento dos demais requisitos para concessão da aposentadoria complementar, tendo sido exaurientes as jurisdições de primeira e segunda instâncias ao reconhecerem a procedência da demanda, o que, por certo, não se limitou apenas ao critério da idade, mas a todos os requisitos previstos em lei.

Impugnação às fls. 424/430.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.267 - SE
(2012/0077483-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR – DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTES SIGNATÁRIO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PETROS PARA DECLARAR A LEGALIDADE DO LIMITE ETÁRIO COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM A FIM DE SE AFERIR O ATUAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, TENDO EM VISTA O ALCANCE DA IDADE MÍNIMA EXIGIDA NO TRANSCURSO DA DEMANDA.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Segundo a consolidada orientação da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto n. 81.240/1978 não extrapolou os limites fixados legais ao fixar a idade mínima de 55 anos para a concessão da aposentadoria complementar, sendo lícita a aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram no plano a partir de 24/01/1978.

1.1. Na espécie, considerando que o agravante aderiu ao plano de previdência complementar em 26/01/1979, não possuindo 55 anos à época do requerimento de complementação de aposentadoria, adequada se mostrou a negativa por parte da PETROS, não havendo falar em ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito à aposentadoria e ao princípio da legalidade, porquanto observada a disposição legal vigente à época da adesão.

2. Tratando-se de regime de previdência complementar, não há falar em direito adquirido do participante antes do preenchimento conjunto de todos os requisitos para a percepção do benefício, de modo que, se um ou mais requisitos para complementação de aposentadoria não haviam sido preenchidos, o posterior atendimento dele(s) não significa, necessariamente e categoricamente, que o benefício deva ser deferido, considerando um suposto direito adquirido aos pressupostos preenchidos naquela primeira análise. Ou seja, sempre que confirmada a falta de um requisito para a aposentadoria complementar, qualquer superveniente análise acerca do implemento desses no curso da demanda não prescinde do exame global dos pressupostos, considerando a vigente disposição regulamentar e legal sobre a matéria.

2.1. No caso concreto, considerando o fato superveniente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido no transcurso da demanda (implemento da idade de 55 anos), adequado se mostrou a determinação de remessa dos autos ao TJ/SE a fim de averiguar se, no momento do implemento do requisito, e à luz da disposição regulamentar e legal vigente na ocasião, houve o preenchimento conjunto das demais formalidades exigidas para a complementação da aposentadoria.

2.2. Não há falar, ainda, em preclusão da possibilidade de discussão do atendimento, ou não, dos demais requisitos para se deferir a complementação de aposentadoria, haja vista que, além de o requisito idade ser suficiente para gerar a improcedência da demanda à época, não estão sujeitas à preclusão *pro judicato* as matérias de ordem pública, caso dos requisitos para a concessão da aposentadoria complementar.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar, revelando-se escorreita a decisão agravada.

1. Preliminarmente, deve-se assentar que o agravante não se insurge especificamente contra o seguinte fundamento expendido na decisão monocrática ora agravada: inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos previdenciários firmados com entidades fechadas de previdência complementar (Enunciado n. 563 da Súmula do STJ).

Dessa forma, em virtude da preclusão temporal, descabida qualquer deliberação acerca da matéria.

2. No tocante às alegações de ineficácia do limitador etário em virtude de a averbação do estatuto/regulamento ter se dado após o ingresso no plano e de inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 81.240/1978, não assiste razão ao recorrente.

A decisão agravada foi proferida em perfeita consonância com a orientação da **Segunda Seção** deste Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza **(a)** não ter o referido decreto extrapolado os limites fixados na Lei n. 6.435/1977 ao fixar a idade mínima de 55 anos para concessão da aposentadoria complementar, inexistindo ilegalidade na aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram no plano a partir de 24/01/1978 e **(b)** inexistir necessidade de registro/averbação do novo regulamento do plano de benefícios em cartório para fazer valer o limitador etário.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DO LIMITE DE IDADE MÍNIMA POR DECRETO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1.- O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.

2.- Consoante decidiu a C. 4ª Turma, no julgamento do REsp n. 1.125.913/RS (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 12.11.2010), é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativo a manutenção do equilíbrio atuarial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição de previdência complementar.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 1109994/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/03/2012, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. **EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO.** OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.

3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial provido.

(EDcl no REsp 1135796/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DECRETO N. 81.240/1978. LEI N 6.435/1977. VALIDADE. INSTITUIÇÃO DE LIMITE DE IDADE OU DE FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA. CARÁTER COGENTE. **EXIGÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO.** SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, conforme destacado no acórdão embargado, considera legal a "aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96" (EDcl no REsp n. 1.135.796/RS, Rel. originária Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2.4.2014). Incide, portanto, a vedação contida na Súmula n. 168 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 405138/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015, sem grifos no original)

Na espécie, considerando que o agravante aderiu ao plano de previdência complementar em 26/01/1979, adequada se mostrou a negativa de PETROS em conceder a aposentadoria complementar, não havendo falar em ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito à aposentadoria e ao princípio da legalidade, porquanto observada a disposição legal vigente à época da adesão.

3. Também não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada ausência de controvérsia quanto ao não preenchimento dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria complementar e inviabilidade de devolução dos autos ao TJ/SE para o aferimento dos requisitos.

Como bem esclarecido na decisão monocrática proferida em sede de embargo de declaração (fls. 408/409):

(...) “tratando-se de regime de previdência complementar, não há falar em direito adquirido do participante antes do preenchimento conjunto de todos os requisitos para a percepção do benefício, sendo a ele aplicáveis, portanto, as posteriores alterações legislativas e regulamentares” (fl. 382).

Explicando melhor a questão: se um ou mais requisitos para complementação de aposentadoria não haviam sido preenchidos, o posterior atendimento dele(s) não significa, necessariamente, que o benefício deva ser deferido, considerando um suposto direito adquirido aos pressupostos preenchidos naquela primeira análise.

Ou seja, sempre que confirmada a falta de um requisito para a aposentadoria complementar, qualquer superveniente análise acerca do implemento desses no curso da demanda não prescinde do exame global dos pressupostos, considerando a vigente disposição regulamentar e legal sobre a matéria. Assim, imprescindível averiguar se no momento do implemento do requisito reputado faltante, e à luz da vigente disposição regulamentar e legal, há o preenchimento conjunto das demais formalidades exigidas para a complementação da aposentadoria.

Nessa medida, deve o Colegiado local examinar se, quando do implemento da idade mínima pelo embargante apta a lhe conferir a complementação de aposentadoria, os demais requisitos regulamentares e legais vigentes estariam preenchidos.

Além disso, não há falar em preclusão da possibilidade de discussão do atendimento, ou não, dos demais requisitos para se deferir a complementação de aposentadoria, haja vista que a ausência de uma das exigências naquela época era suficiente para gerar a improcedência da demanda, não tendo a PETROS o dever de antecipar-se às eventuais alterações regulamentares e normativas concernentes à matéria, invocando-as para a análise pelo órgão jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse isso, não estão sujeitas à preclusão *pro judicato* as matérias de ordem pública, caso dos requisitos para concessão da aposentadoria complementar.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0077483-3 **AgInt nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.267 / SE

Números Origem: 200910101286 2011203947 20842011

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCELA SOUZA BROWNE E OUTRO(S) - BA026892
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
RECORRIDO : AURINO JOSÉ FROTA ARAGÃO
ADVOGADOS : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS E OUTRO(S) - SE001795
PAULO MARCELO GONÇALVES ARAGÃO - BA020857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURINO JOSÉ FROTA ARAGÃO
ADVOGADOS : MARIA DO CARMO CORREIA DO SANTOS E OUTRO(S) - SE001795
PAULO MARCELO GONÇALVES ARAGÃO - BA020857
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCELA SOUZA BROWNE E OUTRO(S) - BA026892
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.